



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 280, DE 2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 12, DE 2021

PROPOSIÇÃO: Dispõe sobre a Redução temporária da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre a atividade prevista pelo item 9.01 da lista de serviços constante do art. 158, da Lei Complementar nº 01, de 30 de dezembro de 2001.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Cidão da Telepar/PSB

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM
16/12/2021 às 11:04
Tolluano
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado dispõe sobre a redução temporária da alíquota do imposto sobre serviços de qualquer natureza, incidente sobre a atividades de hospedagem de qualquer natureza.

Afirma a Justificativa:

“ O item 9.01 constante na Lista de Serviços prevista pelo Art. 158 da Lei Complementar n. 01, de 30 de dezembro de 2001, se refere aos serviços da cadeia hoteleira, atividades que, inquestionavelmente, foram e estão sendo direta e negativamente afetadas pela pandemia causada pela COVID - 19. Isso porque, conforme é de conhecimento geral, um dos setores mais afetados pelos efeitos da Pandemia foi o de Turismo, o que, em nosso município, é representado mais especificamente pelo setor hoteleiro, o que, conseqüentemente, implicou em um inadimplemento tributário por parte dos contribuintes dessa natureza. Desta feita, o benefício fiscal proposto, além de incentivar o mercado hoteleiro de Cascavel, constituiu importante medida para regularização dos débitos tributários por parte do setor, mas também como incentivo/fomento à criação de condições especiais e mais atrativas aos turistas e consumidores dos serviços hoteleiros.”



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Apresentado o projeto na novel norma, bem como sua justificativa, iniciamos a análise da proposição.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, que preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, dispondo que compete aos municípios instituir e arrecadas os tributos de sua competência.

Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Ademais, o artigo 19, inciso VII, da Lei Orgânica de Cascavel, também aponta a competência do Município para a proposição em análise.

Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

...

VII - instituir e arrecadar tributos, aplicando-os na forma da Lei Orçamentária;

Por sua vez, o artigo 58 da Lei Orgânica aponta que compete, privativamente, ao Prefeito, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Diante disso, conclui-se que o Município possui competência legislativa e administrativa para legislar sobre a matéria apresentada no projeto de lei complementar supracitado, não havendo qualquer inconstitucionalidade a se apontar.

Ainda, necessário constar que o presente projeto de Lei Complementar prevê a redução de alíquota de tributo, causando, por conseguinte, redução de receita ao Município, devendo,
Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná - Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br - E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

portanto, ser observada as exigências da Lei Complementar 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Verifica-se no projeto em estudo que o Município apresentou o a estimativa de impacto orçamentário, contudo, a análise de mérito acerca do cumprimento dos requisitos supracitados são da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento dessa casa de leis, nos termos do artigo 45, inciso IV, do Regimento Interno.

Nota-se, portanto, diante do acima analisado, que a proposição atende aos requisitos legais de competência de análise por essa Comissão de Justiça e Redação, e não se verificando a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Complementar n. 12/2021, com base no artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.



Cidão da Telepar

Vereador /PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação Projeto de Lei Complementar n. 12/2021.

É o Parecer.

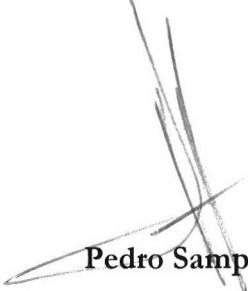
Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 14 de dezembro de 2021.



Mazutti

Vereador/PSC



Pedro Sampaio

Vereador /PSC